



PARECER/2019-PROGEM.

REQUISITANTE: FUNDAÇÃO CASA DA CULTURA DE MARABÁ.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6.608/2019-FCCM – PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 007/2019-CEL/PMM.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA E ENCADERNAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Cuida-se de análise, nos termos do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, do Processo Licitatório nº 6.608/2019-FCCM, Pregão Presencial (SRP) nº 007/2019-CPL/PMM, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA E ENCADERNAÇÃO DE DOCUMENTOS**, para atender as necessidades da Fundação Casa da Cultura de Marabá, consoante ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA e ANEXO II - OBJETO.

Acompanhou o feito o Memorando Convênios nº 013/2019; Autorização; Declaração Orçamentária; cópia da dotação orçamentária; Termo de Compromisso e Responsabilidade; Estatuto da Fundação Casa da Cultura; cópia das Leis Municipais nºs 9.271/1987, 17.122/2003, 17.224/2006, 17.761/2017, 17.767/2017; Justificativa; Justificativa – Adoção da Forma Presencial; Justificativa – Planejamento Estratégico; Justificativa – Planilha Média; Orçamentos; Planilha Média de Preços; Solicitação de Despesa; Termo de Referência; Portaria nº 225/2017-GP; Autorização do Gestor Municipal; Ofício/Convênios nº 111/2019 contendo a Autorização do Gestor Municipal; Parecer Orçamentário nº 0212/2019/SEPLAN; Portaria nº 114/2018-FCCM; ~~minutas do~~ edital, do contrato e da ata de registro de preços.



É o relatório. Passo ao parecer.

A contratação foi autorizada pela Presidente da Fundação Casa da Cultura de Marabá, em decorrência da autonomia administrativa e financeira conferida pela Lei Municipal nº 17.761, de 20 de janeiro de 2017, anexada ao feito.

Segundo a Secretaria Municipal de Planejamento, os recursos necessários para custear a despesa são originários do ERÁRIO MUNICIPAL, alocados sob as rubricas constantes ao Parecer Orçamentário nº 0212/2019/SEPLAN (f. 70).

O artigo 37, XXI da Constituição Federal, em supremacia ao interesse público, estabelece como regra a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei nº 8.666/93.

A modalidade de Licitação denominada “Pregão” está devidamente disciplinada na Lei nº 10.520/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.504/2005. Referida modalidade é destinada à aquisição de bens e serviços considerados “comuns”, independentemente do valor do contrato, sendo menos complexa e mais célere.

O Sistema de Registro de Preços – SRP, previsto no Decreto nº 7.892/2013, consiste em um procedimento a ser utilizado quando a Administração não puder precisar, antecipadamente, as quantidades de contratações de serviços e a aquisição de bens após a conclusão do certame, o que é o caso dos autos.

Ainda, sobre o Sistema de Registro de Preço, cumpre destacar que houve alteração no Decreto acima mencionado, por meio do Decreto nº 9.488 de 30 de agosto de 2018, como também atualização por meio do Decreto Municipal nº 44/2018, que deverá ser aplicado no procedimento.



A minuta do edital e anexos descrevem o objeto, a forma de abertura do procedimento, a modalidade (PREGÃO), a forma (PRESENCIAL), o tipo (MENOR PREÇO); as condições de participação na licitação; estabelece tratamento diferenciado as microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos da LC 123/2006 e alterações; o momento cabível para a impugnação e pedidos de esclarecimentos por parte dos licitantes; a apresentação da proposta; os documentos necessários à habilitação (jurídica, fiscal e trabalhista); o recebimento das propostas e apresentações de lances e julgamento; descreve os recursos e prazos para interposição, os encargos, forma e período de fornecimento do objeto; vigência nos termos do art. 57, da Lei nº 8.666/93; as penalidades cabíveis, tudo de acordo com o que estabelece o art. 40 da Lei de Licitações nº 8.666/93.

Todavia, no caso do autos verifica-se que a contratação pela Administração deve observância aos dispositivos legais insertos na LC nº 123/2006 (Estatuto Geral das Micro e Pequenas Empresa – MPE), acrescidos ou alterados pela LC nº 147/2014, no que concerne, especificamente, da realização de licitação com reserva de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), nos termos dos artigos 47 e 48, inciso III.

A minuta do contrato elenca o objeto; as descrições dos itens; o local de entrega; preço e pagamento; o prazo da vigência; a origem dos recursos; as sanções a serem aplicáveis quando for o caso; os direitos e responsabilidades das partes; obrigações sociais, comerciais e fiscais; vinculação ao edital; as causas de rescisão e a eleição do foro, em conformidade com art. 55 da Lei de Licitações.

A minuta da ata de registro de preços contém o prazo de validade; informa que não há obrigatoriedade, por parte da Administração, em contratar; registra que após celebrado o contrato, não caberá à contratada desistência do fornecimento do objeto contratado; indica o servidor que representará, órgão gerenciador; e, prevê sua utilização por órgão ou entidade da Administração, que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta e expressa autorização do Gerente da Ata, tudo de acordo com o previsto no Decreto nº 7.892/2013.



Assim, cumpridas todas as exigências legais da fase interna, inicia-se a fase externa do certame, com a convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado, Portal do TCM, Portal da Transparência, bem como no quadro de avisos da SEMAD, com indicação do local, dia e hora para a obtenção da íntegra do respectivo edital.

Ante o exposto, **OPINO** de forma **FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Processo Licitatório nº 6.608/2019-FCCM, Pregão Presencial (SRP) nº 007/2019-CPL/PMM, que tem por objeto o **REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPROGRAFIA E ENCADERNAÇÃO DE DOCUMENTOS**, para atender as necessidades da Fundação Casa da Cultura de Marabá, observadas as formalidades legais e atendido o interesse público.

É o parecer. À consideração do Procurador Geral do Município.

Marabá, 30 de abril de 2019.

Josiane Kraus Mattei
Procuradora Municipal
Portaria nº 870/2004-GP

Absolon Mateus de Sousa Santos
Procurador Geral do Município
Port nº 002/2017 - GP
OAB 11408